Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1100/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3627/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1487751 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLANDIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** ARI BASSO |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – REMESSA DE DOCUMENTOS –– OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos princípios fundamentais da contabilidade pública.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Ari Basso**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-14656/2014, fls. 106/114, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 85/88, que compareceu nos autos fls. 90/105, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por intermédio do parecer PAR-GACS LLRP-13037/2015, fls. 115/124, não acompanha o corpo técnico, concluindo pela não aprovação das contas, face ao não encaminhamento de peças obrigatórias referente aos itens: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 11. Anexos 16 e 17 da Lei n. 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, via despacho DSP-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-27414/2016, fls. 125/127, sugere a intimação das irregularidades apontadas pela Auditoria, em razão de que as impropriedades apontadas não foram levadas ao conhecimento do responsável, conforme expedientes de fls. 128/130, o qual comparece nos autos com justificativas e documentos de fls. 132/138 e 143/159.

Retornando os autos a Auditoria, esta conclui com o parecer PAR – GACS LLRP-215/2017, fls. 162/163, pela regularidade das contas anuais, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Novamente manifesta-se o Ministério Público de Contas, via parecer PAR – 3ª PRC - 8690/2017, fls. 164/168, acompanhando o entendimento da Auditoria, concluindo no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas regular, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e suas alterações.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da

contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho a análise do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/DSSM